

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO nº 1348/77-CEE - apenso 1214/77-DRE SJRP

INTERESSADA : APARECIDA DURAN FERREIRA

ASSUNTO : Convalidação de atos ~~escolares~~

RELATORA: Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE- Nº 783/79, CESG, Aprovado em 03 / 7 /79

HISTÓRICO:- Aparecida Duran Ferreira, R.G: 5 484 500, brasileira, residente em Monte Aprazível, São Paulo, requer seja revalidado o 4º ano do curso de Formação de Professores Primários , cursado no Colégio "Dom Bosco" de Monte Aprazível. É o seguinte o histórico escolar da interessada:

- 1.- Em 1970, recebeu do Colégio Estadual "Barnabé de Mesquita" de Cuiabá, Mato Grosso, o certificado de conclusão do Curso Científico, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1 961 (fls. 5).
- 2.- Com tal documento, a peticionária, após submeter-se a exames de adaptação (fls. 6), matriculou-se, em 1972 , no 4º ano do curso de Formação de Professores Primários do Colégio "Dom Bosco" de Monte Aprazível, concluindo o curso, no final do ano letivo, conforme comprovam os documentos de fls. 07 a 10.
- 3.- Ainda, fazendo uso do mesmo certificado, matriculou-se na Faculdade de Educação de Monte Aprazível, curso de Estudos Sociais, com habilitação em Educação Moral e Cívica, curso concluído em 1974 conforme documentos de fls. 13 e 14.
- 4.- "A 04 de setembro de 1974 a 2ª. Delegacia de Ensino Secundário e Normal, mediante Ofício nº 66/74, comunicou ao Diretor do Colégio "Dom Bosco" que a matrícula da peticionária no 4º ano fora instruída com documentação escolar falsa, uma vez que o certificado de conclusão do Curso Colegial já referido no item 1º (da petição) não era autêntico. A irregularidade foi confirmada pela informação nº 88/74, da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso" (fls. 15 e 16) - grifos nosso.
- 5.- "Em face de tal ofício, diz a interessada, tornaram-se nulos todos os atos escolares relativos ao 4º ano de Formação de Professores Primários, bem como o Curso de Estudos Sociais (Licenciatura Breve) já concluídos pela peticionária, lavrando o Senhor Inspetor Federal , Dr. Camilo Fernandes Costa, o termo nº 25, de 06 de setembro de 1974, ~~para~~ pel qual se formalizaram as cancela-

ções determinadas pelo referido ofício (fls. 13, 18, 19 e 20) - grifos nossos

- 6.- A interessada, então, prestou novos exames supletivos em Três Lagoas - Mato Grosso, obtendo seu certificado de conclusão de 2º Grau, em 1976, através da Divisão de Exames Supletivos da Secretaria de Educação e Cultura de Mato Grosso (fls. 21 a 24).
- 7.- Com esse novo certificado a interessada inscreveu-se a novos exames vestibulares na Faculdade de Educação de Monte Aprazível, conseguindo ser classificada (fls. 25).
- 8.- O processo tramitou pela Delegacia de Ensino de Monte Aprazível e pela Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto, onde foi providenciada verificação da autenticidade do certificado de conclusão do 2º Grau, expedido pela Secretaria de Educação e Cultura de Mato Grosso.
- 9.- Vindo o processo à Coordenadoria de Ensino do Interior, esta solicitou, do Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas, cópia da informação relativa a processo que tramitou pela extinta Comissão de Verificação de Vida Escolar, em nome de Aparecida Duran Ferreira. Desse documento (fls. 32), consta depoimento prestado pela interessada perante aquela Comissão, do qual extraímos o seguinte:
 - "a) realizou todos os exames de madureza colegial no Colégio Estadual "Barnabé de Mesquita", Cuiabá, Estado de Mato Grosso;
 - b) sua inscrição aos referidos exames foi feita pelo seu marido e a retirada de seu certificado, no supramencionado Colégio, foi feita por um amigo de seu marido, cujo nome sabe ser Francisco, ignorando o sobrenome."Ainda do mesmo documento consta que o processo foi encaminhado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para apuração de fatos e responsabilidades.

APRECIÇÃO: Trata-se de mais um caso de inscrição no 2º Grau, neste caso na 4a. série do Curso de Formação de Professores Primários, com documentos que, posteriormente, foram considerados falsos.

Descoberta a irregularidade, a interessada apressou-se em prestar novos exames supletivos e obtido o novo certificado, agora - considerado bom, vem a este Conselho para revalidação

de seu diploma de Formação, de Professores Primários, tornado nulo pelo cancelamento da matrícula determinada pela 2a. Delegacia de Ensino Secundário e Normal da VIII Divisão Regional de Educação, tendo em vista o teor do Ofício nº 88/74 da Secretaria de Educação e Cultura de Mato Grosso.

De fato, diz o citado Ofício da 2a. Delegacia de Ensino dirigido ao Diretor do Ginásio "Dom Bosco":

"Cumpre-me comunicar a Vossa Senhoria que conforme consta de documento recebido por esta Delegacia, expedido pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso - Divisão de Inspeção e Serviços Técnicos de Ensino, as matrículas dos alunos abaixo relacionados, efetuadas nesse estabelecimento de ensino foram instruídas com documentação falsa".

Seguem os nomes dos alunos, inclusive o da peticionária. E segue:- "Nestes termos, devem cientificar os interessados, tornando-se nulos os atos escolares aí realizados, através de anotações nos prontuários individuais dos alunos implicados e nos demais livros de assentamentos existentes na escola..." (grifos nosso) .

Inúmeros pareceres deste Conselho tem atendido a casos análogos que chegaram a este Colegiado, convalidando os estudos anteriores à obtenção do documento "bom", cumpridos pelos interessados, em nível de 2º Grau.

Entretanto, neste caso, chama a atenção os termos taxativos do supracitado ofício. De fato, a matrícula na 4a. série do Curso de Formação de Professores foi cancelada e os atos escolares declarados nulos pelo Delegado de Ensino da 2a. Delegacia de Ensino Secundário e Normal de São José do Rio Preto. E mais, a interessada, no seu requerimento, aceita esses atos (itens 4 e 5 do petitório de fls. 2) e não recorre deles: Pede a revalidação do 4º ano do Curso de Formação de Professores. Poderia o Conselho Estadual proceder a essa revalidação?

Para justificar nossas preocupações, vejamos o que aconteceu com relação ao 3º Grau: sua matrícula e atos escolares foram anulados; a interessada teve que prestar novos exames vestibulares e requerer aproveitamento dos estudos já realizados, concessão que fica inteiramente a critério da escola. Essa medida tem sido tomada pela Delegacia Regional do MEC com apoio no Parecer CFE nº 1068/75, com o adendo do Conselheiro Edson Machado de Souza, cuja conclusão é a seguinte: "Diante do exposto, sou de opinião que à interessada só resta prestar novo concurso vestibular, e, logrando

PROCESSO CEE Nº 1348/77 PARECER CEE Nº 783 /79 Fls.4

classificação, na mesma ou em outra instituição de ensino superior, requerer aproveitamento de estudos superiores, anteriormente realizados com proveito. Tal aproveitamento será exclusivamente com base no que disponha o Regulamento da Instituição de Ensino, e no que venha a decidir seus órgãos colegiados superiores".

Em parecer datado de agosto de 1978, a ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, depois de analisar todos os casos de matrícula irregular no 3º grau, detém-se a examinar os casos de matrículas irregulares como resultantes de irregularidades ocorridas no 2º grau, no período de 1961 a 1970. É o seguinte o texto do parecer, que vale a pena transcrever:- "A orientação do Conselho sempre foi no sentido de que as irregularidades ocorridas em curso de ensino médio não atinjam os estudos posteriormente realizados, embora não fiquem os culpados eximidos das penalidades criminais cabíveis". E continua:- "A linha inspiradora desses pronunciamentos é a de que não se devam inutilizar os estudos superiores feitos com êxito, permitindo-se aos faltosos a regularização do curso médio mediante a realização de exames de maturação".

Depois de tecer considerações sobre decisões que o C.F.E. vem tomando casuisticamente, inclusive em casos excepcionais liberando aqueles que de boa fé foram levados a praticar matrícula e atos escolares irregulares, a ilustre relatora conclui:- "Diante do levantamento que vem de ser feito, este Conselho deveria aproveitar a oportunidade para descer ao âmago das teses envolvidas por essa farta jurisprudência e firmar alguns princípios que lhe permitissem, nessa torturada matéria, decidir de futuro de maneira menos casuística do que o vem fazendo até agora". E importante:- "Mesmo porque a cada decisão mais liberal nossa animam-se os interessados (alunos e mesmo certas escolas) a contornar por mil e uma formas as salutares exigências legais, vindo-nos ter às mãos, a final, fatos consumados cujos aspectos humanos nunca deixam de ter sua significação, máxime quando ocorra a boa fé". "O importante, a nosso ver, é evitar a consumação desses fatos, fixando-se alguns critérios que poderão à primeira vista se apresentar como rígidos, mas que pelo seu alcance preventivo redundarão em benefício do ensino e do próprio aluno." Em seguida passa a sugerir uma série de regras apontando, com relação ao uso de documentos falsos, a seguinte:- "O uso de documento falso como meio comprobatório da conclusão de estudos do 2º grau, desde que regularmente apurado, levará ao cancelamento de todos os atos escolares praticados pelos candidatos". E termina por sugerir ao C.F.E. a

PROCESSO CEE Nº 1348 /77 PARECER CEE Nº 783 /79 fls.5
realização de um estudo em profundidade, pois sabe que as
regras sugeridas importarão em mudança radical na forma pe-
la qual o assunto vem sendo tratado naquela Casa.

É exatamente nessa linha de pensamento que nos colocamos .
Pensamos que, adoção de uma linha mais rigorosa no julgamen-
to dos casos de matrícula com documentação falsa, indepen-
dentemente da averiguação de dolo, que e efetivamente um
problema não pedagógico e da alçada deste CEE, poderá re-
dundar, a curto prazo, em medida de caráter preventivo, de-
sestimulando interessados (alunos, algumas escolas e prin-
cipalmente as famosas"agências"), da prática desses atos
irregulares. Nessa linha já existem pelo menos dois parece-
res neste Colegiado: o de nº 404/78 do ilustre Con-
selheiro João Batista Salles Silva e outro bem recente, do
ilustre Conselheiro Roberto Moreira. E é exatamente nesse
sentido que pretendemos propor a solução deste caso: a in-
teressada pede a "revalidação" de seus estudos já anulados
por decisão do Senhor Delegado de Ensino da então 2a. DESN
de São José do Rio Preto.

Propomos que a anulação seja mantida. O Curso para o qual
está pedida a revalidação é o de um ano, a 4a. série do an-
tigo Curso de Formação de Professores Primários. Com um do-
cumento falso e um ano de estudos obteve a interessada o
direito de lecionar para crianças, a atividade, sem dúvida,
de maior responsabilidade para a formação das futuras gera-
ções. De lá para cá mudou-se a legislação. Se a interessa-
da quiser, poderá matricular-se na Habilitação Específica
de 2º grau para o Magistério e, nos termos da Deliberação
CEE 27/ 78 , solicitar dispensa das matérias de
Formação Geral, o que poderá ser decidido pela escola em
que se matricule. Assim, reforçará seus conhecimentos na
área pedagógica.

CONCLUSÃO:- Face ao exposto, nossa conclusão é contrária à "revalidação"
de estudos realizados, em 1972, por Aparecida Duran Ferreira,
na 4a. série do antigo Curso de Formação de Professores Pri-
mários, no Colégio "Dom Bosco" de Monte Aprazível, São Pau-
lo.

São Paulo , 23 de maio de 1979

a) MARIA APPARECIDA TAMASO GARCIA
Conselheira Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer O Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário / Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 30 de maio de 1979

a) Cons. Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto - da Relatora .

Foram votos vencidos os Conselheiros João Baptista Salles da Silva, Nicolas Boer e Renato Alberto Teodoro Di Dio, que - apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale"

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-presidente em exercício

Processos CEE nº 1.347/77 e 1.348/77 Parecer CEE nº 783/79
Interessados: Adhemar Ferreira e Aparecida Duran Ferreira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não podemos, data venia, subscrever o respeitável parecer, que se nos afigura inspirado em exagerado formalismo. E paradoxal que, enquanto criminalistas procuram transformar as prisões em escolas de readaptação, educadores queiram aplicar nas escolas procedimentos antiquados, próprios de estabelecimentos penais.

Temem os defensores de uma posição soi disant moralizante que a falta de punição a transgressores - ainda que readaptados e sem periculosidade - possa constituir-se em incentivo à reincidência e em estímulo à prática do mesmo ato por terceiros.

Não é isso que decorre da observação dos fatos. Verificou-se, mais de uma vez, que o agravamento da pena não se constituiu em fator determinante do decréscimo do número de infrações. O comportamento antissocial - tal é a expressão que hoje se usa para a violação penal - raramente é fruto de um raciocínio frio e objetivo que sopesa riscos e vantagens. Há muito mais de emocional do que de intelectual na transgressão.

Ademais, a Psicologia tem reforçado, empiricamente, a crença de que é mais fácil conseguir o comportamento desejável pelo reforço ou pelo prêmio do que evitar a conduta indesejável pelo castigo.

A punição não deve ser entendida como um valor em si mesmo. Já a partir do Novo Testamento a retaliação e a vindicta cederam lugar ao perdão e à recuperação por meios suasórios. E mais: quem se regenera, independentemente de castigo, não deve ser punido.

No caso de que se trata, o interessado repetiu, validamente, os exames supletivos em nível de conclusão de 2º grau. Não vemos como se possa exigir que refaça os estudos subsequentes que concluiu com obediência às formalidades legais.

Como já observamos alhures, "a anulação não aproveita a ninguém: nem ao aluno nem à sociedade. Impor a repetição do curso como castigo é desvirtuar o sentido da educação, que deve ser encarada como aperfeiçoamento e elevação moral. De qualquer forma, é absurdo obrigar-se alguém a estudar o que já sabe".

A educação é processo irreversível que não se anula por decreto ou por parecer. Ao Conselho cabe o exame do problema sob o ponto de vista pedagógico. Não pode e não deve este Egrégio Órgão, cujas funções são predominantemente consultiva e normativas, arvorar-se em tribunal punitivo, mesmo porque seus membros, apesar de educadores de notório saber e de reconhecida competência, não são juizes togados.

Por todos esses motivos, somos pela convalidação dos atos escolares praticados por Adhemar Ferreira no Instituto Dom Bosco de Monte Aprazível

Renato Alberto T. Di Dio